



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.293, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre airbag de veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8177/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre *airbag* de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre *airbag* de veículos.

Art. 3º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VII - equipamento suplementar de retenção – bolsa inflável (*airbag*) frontal, lateral e de cortina, para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, foi aprovada a Lei nº 11.910, que instituiu importante medida para melhoria da segurança viária ao tornar obrigatório o *airbag* frontal para condutor e passageiro. A exigência foi incorporada progressivamente, nos termos do § 5º do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e atualmente todos os automóveis novos já contam com esses equipamentos para ocupantes dos bancos dianteiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210756946100>



Nos Estados Unidos, para automóveis, foram obrigatórios desde 1998, e estima-se que, somente lá, devido ao uso desse equipamento, foram salvas mais de 50 mil vidas entre 1987 e 2017¹.

Tais dispositivos mitigam os ferimentos e contribuem para diminuir as mortes, sobretudo em impactos frontais. Entretanto, em colisões laterais e transversais, sua eficácia é diminuída ou até nula. Seriam, portanto, nesses casos, mais apropriados *airbags* posicionados nas laterais dos veículos, tecnologia que já existe, porém não é obrigatória no Brasil.

Nossa intenção, portanto, é justamente incluí-los em nossa legislação, assim como os *airbags* de cortina, que são convenientes tanto em colisões laterais como em capotamentos e que protegem principalmente a região da cabeça.

Ressaltamos que a incorporação dos novos tipos de *airbags* aqui proposta será realizada da mesma forma que a utilizada nos *airbags* frontais, já que seria aplicado o disposto no § 5º do art. 105 à nova redação do inciso VII do art. 105. Dito de outra forma, optamos por manter a sistemática da lei de 2009.

Entendemos que não podemos abrir mão de incorporar novas tecnologias para melhoria da segurança viária e preservação de vidas em nossas vias, sendo urgente o uso desses equipamentos em toda nossa frota.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17541

¹ [https://www.nhtsa.gov/equipment/air-bags#:~:text=To%20minimize%20the%20potential%20of,as%20far%20back%20as%20possible%20\(](https://www.nhtsa.gov/equipment/air-bags#:~:text=To%20minimize%20the%20potential%20of,as%20far%20back%20as%20possible%20()



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....
Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

VIII - luzes de rodagem diurna. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a

definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 11.910, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - air bag.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Jorge
Marcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
